Lei 573/2021

Aprovado em 1ª discussão
Em 16/04/2021
Presidente

Jailson Pereira
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO
Gabinete do Vereador Alexandre de Almeida Sousa

Aprovado em 2ª discussão
Em 16/04/2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 06/2021.

Autor: Alexandre de Almeida Sousa

AUTORIZA O AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS, CASAS DE EVENTOS, BARES, ARTESÃOS, CABELELEIROS, RESTAURANTES, MANICURES, RECICLADORES, FEIRANTES E MÚSICOS LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **Alexandre de Almeida Sousa**, no uso das atribuições legais, que lhe conferem os Artigos. 11° Inciso III e 140°, Inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuitegi/PB e pelo Art. 30° da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, para posterior sanção o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1° Fica criado o socorro financeiro e considerando a competência do Ente, no âmbito da assistência social, estabelecida no art. 15, IV, da Lei nº 8.742/93, no combate à COVID-19 no município de Cuitegi/PB.

Art. 2° Fica instituído, no âmbito do Município de Cuitegi, o Programa Municipal de Transferência condicionada de Renda Temporária, com o objetivo de melhoria da qualidade de vida dos prestadores de serviços autônomos que vivem em situação de vulnerabilidade em decorrência da Pandemia do COVID-19.

Art. 3° Fica autorizado o auxílio emergencial municipal no valor mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais e máximo de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos prestadores de serviços autônomos das seguintes categorias: **taxistas, mototaxistas, casas de eventos, bares, artesãos, cabelereiros, restaurantes, manicures, recicladores, feirantes e músicos locais**, a ser pago pela Prefeitura Municipal de Cuitegi, durante o

período de 02 (dois) meses, sendo duas parcelas de igual valor a contar da publicação desta Lei.

Art. 4° Terá direito a receber o auxílio emergencial o trabalhador que, cumulativamente comprove:

I – Tenha mais de dezoito anos de idade;

II – Não tenha emprego formal ativo;

III – tenha como única renda familiar mensal a oriunda das atividades econômicas citadas acima e/ou a renda auferida represente mais de 50% (cinquenta) por cento da renda familiar bruta;

IV – No ano de 2019 e 2020, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

V – Exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual – MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e se enquadre nas atividades acima citadas;

b) Contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2° da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – Exerça atividade econômica como autônomo no período de ao menos 12 (doze meses) e se enquadre nas atividades citadas acima;

Art. 3° Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – trabalhador formal ativo – o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e os agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo

temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II – Trabalhador informal – pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) Exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo;
b) Preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3° da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
c) Preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3° do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

Art. 4° A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pelo cadastramento do público alvo do benefício e verificação do preenchimento dos requisitos previsto no art. 2° desta lei, observando de forma criteriosa todos os documentos de via remota através de aplicativos, ficando ainda a possibilidade de agendamento e atendimento presencial no prédio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, localizado à Rua: 07 de setembro, Centro deste município.

Art. 5° Será nomeada uma comissão de servidores, os quais serão responsáveis pelo andamento de todas as fases de execução da presente Lei, ficarão ainda responsáveis por fornecer todas as informações solicitadas referentes a execução do mesmo.

Art. 6° Será exigido documentos que comprovem a atividade econômica exercida quando da análise da documentação, como alvará, fotos, relação de clientes, compras, para que comprove a execução da atividade, como também outros métodos que julgar necessários para as devidas comprovações e aprovação do benefício.

§ 1° - Serão exigidos os documentos da composição familiar, como esposa, cônjuge, filhos, pais e enteados.

§ 2° - Com o cadastro aprovado pela equipe responsável da Secretaria de Assistência Social, os beneficiários serão relacionados nominalmente e com número de RG e CPF, endereço e a relação será encaminhada a Tesouraria da Prefeitura Municipal para o pagamento dos auxílios emergenciais, o qual será pago via Tesouraria Municipal em cheques nominais em duas parcelas de igual valor.

Art. 7° - A prorrogação do prazo de fornecimento do auxílio emergencial fica condicionada às condições financeiras municipais, aos valores arrecadados dos impostos ou transferências de recursos governamentais para atender esta finalidade.

Art. 8° – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessárias.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, em 09 de abril de 2021.

Alexandre de Almeida Sousa
Vereador – CIDADANIA

Justificativa

É cediço que as categorias elencadas na ementa do Projeto de Lei são um dos trabalhadores mais prejudicados nesse período pandêmico e tendo em vista que as suas rendas são a sua única fonte de sustento para a sua família e os mesmos se encontram em total privação orçamentária, faz-se jus uma medida a fim de remediar tal problemática.

Os setores citados sofreram grandes impactos econômicos e alguns se encontra parado em nosso município por motivo de força maior, desta forma é necessário que sejam aparadas tais categorias que tanto fazem e fizeram pelo nosso município.

Estabelece-se então um auxílio emergencial municipal com valor autorizativo desse Projeto de Lei para o devido amparo desses trabalhadores nesse momento delicado, a se depender de cadastramento municipal com a devida comprovação do labor qualificados no PL.

Cordialmente,

Alexandre de Almeida Sousa
Vereador – CIDADANIA

PARECER Nº 13/ 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, Projeto de Lei 05/2021, "**Autoriza o auxílio emergencial municipal aos taxistas, mototaxistas, casas de eventos, bares, artesãos, cabelereiros, restaurantes, manicures, recicladores, feirantes e músicos locais e dá outras providências**"

Nos termos do projeto o auxílio será concedido por meio da Secretaria de Assistência Social durante o período da pandemia de COVID-19, sendo facultado ao Poder Executivo requisitar os veículos durante o período em que forem beneficiados pela medida para atendimento de serviços relacionados à situação de emergência no Município de Cuitegi e ao enfrentamento da pandemia.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado. Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se na Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Note-se que de acordo com a atual jurisprudência é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixados diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Outrossim, não se pode deixar de consignar que as ações de amparo à população que em razão da pandemia se viu privada do exercício de seu trabalho e, consequentemente, dos meios de garantir o próprio sustento, são urgentes e vitais neste momento para que não se agrave ainda mais a crise no sistema de saúde pública.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

... IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ante o exposto, nos termos da apresentação da proposta apresentada, essa comissão acolhe por unanimidade, manifestando FAVORÁVEL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, em 15 de abril de 2021.

Germano Monteiro da Silva

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI CASA
VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO

PARECER Nº 04 / 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, ao Projeto de Lei nº 04/2021 que **"Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho da servidora pública que possua filho(a) de deficiência e dá outras providências".**

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, se reuniu conforme consta em Ata da referida comissão na Câmara Municipal de Cuitegi, com a presença dos membros Willame Roseno Lima – presidente, Severino Batista da Silva – membro e Raul Sérgio Silva de Meireles - membro.

Está Comissão recebeu o PL acima qualificado para as devidas análises do conteúdo do mesmo, conforme relaciona o autor do projeto de lei de autoria do Vereador Edson Batista dos Santos oriundo do Legislativo, apresentamos voto favorável ao PL discutido, a devida aprovação trará a concessão de benefício importantíssimos para a servidora que preencher os requisitos que compreende o conteúdo do contexto em destaque. Portanto, existe a probabilidade de direito invocado, e a comprovação da qualidade de atenção que a servidora irá propiciar na condição de mãe portadora de filho ou filha de necessidade especial.

Diante dos dados apresentados não podemos tomar outro posicionamento, a não ser pela admissibilidade da tramitação do projeto conforme preceitua a competência a esta comissão.

SALA DAS SESSÕES, 16 de abril de 2021.

Willame Roseno Lima

Relator presidente

PARECER Nº 12/ 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, Projeto de Decreto Legislativo 04/2021, "**Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho da servidora pública que possua filho(a) de deficiência e dá outras providências"**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que tem como relator o vereador/membro Germano Monteiro da Silva, aprecia Projeto de Lei 04/2021.

A necessidade de concessão de horário especial previsto nesse previsto, traz uma grande importância para os servidores que abrange o referido projeto de lei, mediante diminuição, em maior ou menor grau, da jornada laboral do servidor, poderá ser aferida quando do exame de cada situação concreta por parte da junta oficial em saúde competente e por pareceres especializados de equipe multiprofissional, que qualificarão o tipo de deficiência apresentada pelo servidor, especificarão a capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo efetivo e estipularão a carga horária que o servidor pode suportar em razão da incapacidade parcial para o cumprimento de sua jornada de trabalho, para as servidoras que tem filhos(as) portadoras de deficiência.

Os dispositivos deste PL estabeleceram a possibilidade específica de redução carga horária a servidora que possua filho ou dependente com deficiência, independentemente da especificação da deficiência, um ganho enorme para os filhos de servidoras que precisem dar uma melhor atenção aos seus filhos ou filhas com denominação já qualificada.

Ante o exposto, nos termos da apresentação da proposta apresentada, essa comissão acolhe por unanimidade, manifestando FAVORÁVEL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, em 15 de abril de 2021.

Alexandre de Almeida Sousa
Relator

PARECER Nº 13/ 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, Projeto de Lei 05/2021, "**Autoriza o auxílio emergencial municipal aos taxistas, mototaxistas, casas de eventos, bares, artesãos, cabelereiros, restaurantes, manicures, recicladores, feirantes e músicos locais e dá outras providências**"

Nos termos do projeto o auxílio será concedido por meio da Secretaria de Assistência Social durante o período da pandemia de COVID-19, sendo facultado ao Poder Executivo requisitar os veículos durante o período em que forem beneficiados pela medida para atendimento de serviços relacionados à situação de emergência no Município de Cuitegi e ao enfrentamento da pandemia.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado. Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se na Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Note-se que de acordo com a atual jurisprudência é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixados diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Outrossim, não se pode deixar de consignar que as ações de amparo à população que em razão da pandemia se viu privada do exercício de seu trabalho e, consequentemente, dos meios de garantir o próprio sustento, são urgentes e vitais neste momento para que não se agrave ainda mais a crise no sistema de saúde pública.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

... IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ante o exposto, nos termos da apresentação da proposta apresentada, essa comissão acolhe por unanimidade, manifestando FAVORÁVEL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, em 15 de abril de 2021.

Germano Monteiro da Silva